



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13830.001773/2004-14
Recurso n° 136.423 Embargos
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.761
Sessão de 11 de novembro de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
Interessado ELLOS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

Embargos de Declaração.

Contradição.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse a Câmara.

Demonstrada a contradição entre a matéria fática coligida aos autos e as conclusões que dela foram extraídas para fundamentar o Acórdão, impõe-se a sua correção, independentemente da provocação da parte. Com maior razão, não se pode deixar de conhecer e sanear falha apontada pelo embargante.

Inteligência do art. 463, I do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 57 e 58, *caput* e §§ do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 2007.

Efeitos

Apesar de, regra geral, não ser possível conferir efeitos modificativos aos embargos, forçoso é admitir que, excepcionalmente, a correção de erros materiais, perceptíveis por meio de exame puramente objetivo, altere o conteúdo da decisão que tomou tal matéria fática como premissa.

Parcelamento Especial (Paes). Adesão. Condições.

Desde que observadas as exigências estabelecidas na legislação, a multa decorrente de atraso na entrega da DCTF referente a período de apuração encerrado até fevereiro de 2003 pode ser incluída no Paes, ainda que exigida por meio de lançamento de

ANDP 
1

ofício posterior à apresentação de consolidação de débitos própria daquele parcelamento especial.

Não serão alcançados, todavia, débitos tributários que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação ou recurso voluntário. Inteligência do art. 4º, II da Lei nº 10.684, de 2003.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão 303-34926, de 08/11/2007 para: “por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento”.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela r. Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, que vislumbrou erro material no acórdão 303-34.926, de 8 de novembro de 2007, que anulou o processo administrativo a partir do despacho decisório de fls. 14 e 15.

Segundo sustenta a autoridade preparadora, o voto condutor do acórdão equivocou-se quando da interpretação dos extratos e relatórios eletrônicos acostados aos autos e, por conta desse equívoco, vislumbrara nulidade em ato que, no sentir daquela embargante, atuara segundo a legislação que disciplina a matéria.

Em síntese, o suposto erro material propagado diria respeito à inclusão do débito referente ao presente processo no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 2003(PAES).

Segundo sustentado pelo relator original, os elementos carreados permitiriam concluir que o débito litigioso havia sido incluído no PAES desde 30 de julho de 2003, ou seja, mais de um ano antes da lavratura do auto de infração objeto do presente recurso que.

No seu sentir, portanto, tal lançamento teria sido lavrado no intuito de formalizar a exigência fiscal anteriormente confessada e cuja exigibilidade já se encontrava suspensa por motivo diverso da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, qual seja, o próprio parcelamento.

Descabida, como consequência, sua exclusão do referido parcelamento especial, na medida em que, se não se instaurou o litígio em face da prévia confissão do débito, não haveria motivo para atribuir à impugnação posterior o condão de excluir tais débitos do regime.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Preliminarmente, há que se esclarecer que, embora este conselheiro não tenha atuado como relator do presente processo, tendo em vista o encerramento do mandato do i. Conselheiro Zenaldo Loibman, originalmente responsável, coube-me analisar o cabimento dos embargos em razão de designação expressa.

Ainda em sede de preliminar, há que se frisar que, à luz do artigo 57, § 1º do RICC¹, a manifestação é tempestiva.

Nesse contexto, restrito ao universo da avaliação da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, penso que, conforme restará demonstrado a seguir, o acórdão embargado deve ser retificado na medida em que, de fato, revelou-se a existência de erro material capaz de influenciar no seu resultado.

Com efeito, especialmente se observado o extrato de fl. 16, demonstra-se inegável que, efetivamente, a recorrente não incluiu a multa objeto do presente recurso na consolidação de débitos firmada por ocasião da sua adesão ao PAES (em 30/07/2003). Segundo resta evidenciado em tal consulta, tal inclusão somente ocorreu em 26/12/2004.

Por essa razão, ainda que não se falasse em contradição, configura-se lapso material, a ser corrigido nos termos do disposto no art. 58 do Regimento Interno do RICC².

Saneada tal falha, salvo melhor juízo, deixaria de existir justo motivo para anulação do ato administrativo que excluiu o débito em litígio do PAES.

Veja-se o que restou consignado pelo i. relator no voto condutor do acórdão recorrido:

Por outro lado, numa visão retrospectiva se pode concluir que em 2001 a empresa efetivamente restou não enquadrada no SIMPLES, portanto, remanesce o débito referente à multa por atraso na entrega da DCTF focada nestes autos, que foi regularmente incluído em parcelamento PAES solicitado e concedido em 30.07.2003, e depois, o valor

¹ Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

² Art. 58. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

consolidado da multa, incluído no parcelamento com o benefício legal da redução em 50%, foi irregularmente excluído do parcelamento, em 14.02.2005, por determinação do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária, mediante o despacho decisório, de fls.15, baseado na errônea informação de fls.14.

Note-se, portanto, que o efeito infringente ora proposto, preserva a relação lógica entre premissa (inclusão anterior do débito no PAES) e conseqüente (pertinência da exclusão desse débito daquele parcelamento especial) estabelecida no voto condutor, não promovendo qualquer inovação nos fundamentos do acórdão.

Observam-se, assim, os limites atribuídos aos embargos pela doutrina e pela jurisprudência das mais altas cortes do País.

Senão vejamos:

Com relação à possibilidade de correção de erro material por meio do remédio processual ora debatido, diz a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato e Almeida e Eduardo Talamini³:

Sabe-se que erros materiais (enganos perceptíveis a olho nu) podem e devem ser corrigidos qualquer tempo e de ofício, pelo Judiciário, não ficando nem mesmo acobertados pelo trânsito em julgado. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material, e assim gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu.

Na mesma linha, segue o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do posicionamento assentado nos EDcl no REsp nº 512.915 - SC, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 10/02/2004 e publicado em 15/03/2004.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é contraditória a decisão que não conhece de recurso especial à falta de preenchimento do requisito de admissibilidade recursal fixado no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao exame da matéria versada no recurso não conhecido, do alegado incabimento da multa aplicada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente

³ *Curso Avançado de Processo Civil, volume I : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 593*

incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. O mero erro material é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material.

Já sobre a eficácia infringente, registra Candido Rangel Dinamarco⁴:

São em princípio inadmissíveis os embargos declaratórios com eficácia infringente; mas a jurisprudência atenua essa regra, ao permitir que pela via dos embargos de declaração se corrijam certos erros graves e perceptíveis a um exame puramente objetivo, como aquele consistente em dar por intempestivo um recurso interposto dentro do prazo.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do posicionamento assentado nos EDcl no REsp nº 511.127 - MG, Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2007 e publicado em 06/08/2007.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. COMPENSAÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO EXEQUENDO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Finalmente, com relação à impropriedade de se buscar, por meio do presente remédio processual, corrigir alegado *error in iudicando* ou *in procedendo*, a serem enfrentados, no caso do Processo Administrativo Fiscal, por meio do Recurso Extraordinário, nas hipóteses em que o mesmo é cabível, consignou o Min. Hamilton Carvalhido, citando José Carlos Barbosa Moreira:

Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in

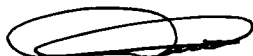
⁴ *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., p 688.

procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)." (José Carlos Barbosa Moreira, ob. cit., págs. 541/543).

Conclusão

Demonstrada a inexistência de vício capaz de anular o ato administrativo que excluiu o presente débito do PAES, bem assim que à época do atraso na entrega, a recorrente se encontrava obrigada à apresentação da DCTF, voto no sentido de retificar o acórdão embargado conferindo, como consequência, efeitos modificativos aos embargos e propor que se negue provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator